



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.005316/2008-25
ACÓRDÃO	2002-009.494 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ÂNGELA MARIA STORTI NETTO SOBRAL BARROCAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO BASEADO EM DIRF.

Correta a conduta da fiscalização ao efetuar o lançamento com base em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte Dirf, quando o Contribuinte, sem contestar os rendimentos tributáveis omitidos e correspondente Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF identificados na ação fiscal, admite ter recebido o valor apurado de rendimentos

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os honorários advocatícios pagos para a percepção dos rendimentos tributáveis são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, desde que, em relação a este, sejam comprovados não só a importância paga, mas também a atuação do mesmo na lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de inconstitucionalidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 06/08/2008 contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 23/06/2008, que apurou o crédito tributário no valor de R\$ 7.930,03, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA retificadora, Exercício de 2005, Ano-calendário de 2004, recepcionada em 07/12/2005, fls. 25 e 26.

2. No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2005, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871 e 992 do Decreto 3000, de 26/ 03/ 1999, foram tomados para o cálculo do Imposto devido os rendimentos declarados; a parte omitida dos rendimentos recebidos acumuladamente da fonte pagadora *Caixa Econômica Federal*, informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- Dirf, no valor de R\$ 19.968,93; o Imposto de Renda pago declarado; e o Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF de R\$ 599,07, correspondente aos rendimentos omitidos e o desconto simplificado, tudo conforme o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fl. 08, e a Descrição dos Fatos da fl. 09.

3. Inconformada com cálculo de apuração do Imposto suplementar, contesta o Lançamento nas fls. 2 e 3, apresentando posteriormente aditamento à impugnação de fls. 11 e 12. Na primeira manifestação confirma ter recebido em resultado à Ação Ordinária nº 98.0001321-0 da 1ª Vara da Justiça Federal do Rio

de Janeiro os rendimentos omitidos; e a dedução do respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF tomados na ação fiscal para o cálculo do Lançamento. Reclama não terem sido considerados nesse procedimento fiscal os honorários advocatícios pagos de R\$ 3.993,78, cujo recibo anexou à defesa. Requer a inclusão dessa despesa no cálculo da apuração do Imposto; e o parcelamento do crédito retificado.

3.1. Em complementação à defesa apresentada, a Impugnante traz aos autos o quantitativo que pretendia satisfazer e que motivou o pedido de parcelamento formalizado no documento de fl. 13 do presente Processo. Admitiu para Imposto suplementar a quantia de R\$ 3.218,72; R\$ 423,09 a menor em relação ao valor apurado pela Auditoria fiscal de R\$ 3.641,81. No aditamento à defesa a Interessada reitera o pedido de parcelamento do valor por ela admitido como devido, considerando insubsistente a diferença a maior do Demonstrativo de Crédito Tributário da Notificação.

É o relatório.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

TRIBUTÁRIO. IRPF. CÁLCULO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR COM PARCELA NÃO IMPUGNADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E CORRESPONDENTE IRRF.

Confirmada a correção do lançamento baseado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte Dirf, quando o Contribuinte, sem contestar os rendimentos tributáveis omitidos e correspondente Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF identificados na ação fiscal, admite ter recebido o valor apurado de rendimentos, somados na ação fiscal aos rendimentos por ele declarados, e a respectiva retenção do Imposto.

TRIBUTÁRIO. IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL.

Poderão ser deduzidas do total dos rendimentos acumulados as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, dentre elas os honorários advocatícios, desde que, em relação a este, sejam comprovados não só a importância paga, mas também a atuação do mesmo na lide.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 24/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

b) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Dentre as razões recursais trazidas aos autos, consta alegação de que a multa aplicada teria efeitos confiscatório e seria violadora de direitos constitucionais.

Tal matéria, por força de entendimento sumulado no âmbito do CARF, especificamente a Súmula Nº 02, não há de ser conhecida.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, considerando que a aplicação da multa é nada mais do que aplicação da lei, a eventual inconstitucionalidade da mesma não deve ser apreciada pelo CARF. Não conheço, portanto, da alegação de confisco da multa de ofício.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos auferidos em ação judicial.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

6. Em busca da verdade material que rege o processo administrativo, foi realizada consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, onde foi confirmado o total de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica informados pela Contribuinte na DAA em tela, R\$31.619,13, com Imposto Retido na Fonte de R\$ 2.283,93, fls. 25 e 26 do presente Processo. Na demonstração de cálculo trazida aos autos pela Interessada, na qual são admitidos os rendimentos auferidos em decorrência da Ação Ordinária nº 98.0001321-0 da 1ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, atualmente sob o nº 0001321-72.1998.4.02.5101, onde ainda se discute o reajuste de 28,86% para a servidora do IBGE, foram repetidas as quantias utilizadas pela Autoridade Fiscal na apuração do Imposto suplementar, o qual se deu com base na Declaração de Imposto de

Renda Retido na Fonte- Dirf Ano- calendário 2004 entregue pela CAIXA — R\$ 19.968,93 de rendimentos e R\$ 599,07 de IRRF.

6.1. A diferença no demonstrativo da Impugnante se fez quanto aos rendimentos recebidos do IBGE e Imposto de Renda retido por essa Fonte Pagadora: traz agora como sendo R\$ 29.406,08 de rendimentos, com R\$ 2.098,43 de IRRF; em lugar dos declarados R\$ 31.619,13 de rendimentos e R\$ 2.283,93 de IRRF que, sem integrar o objeto do presente Lançamento, compuseram o cálculo da revisão da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física- Dirpf Exercício 2005 realizado pela Autoridade Fiscal. Com isso demonstra a Impugnante a pretensão de ter corrigidas no Julgamento as informações que registrou em sua Dirpf Exercício 2005; todavia essa pretensão não pode ser aqui atendida por falta de competência administrativa da Delegacia para tal. A alteração da Declaração em foco pode- se dar mediante uma revisão de ofício solicitada junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte- CAC da Receita Federal do Brasil- RFB.

7. Em relação ao recibo de honorários advocatícios da fl. 10, de R\$ 3.993,78 pagos ao advogado *Márcio Calçada Fernandes Machado*, nenhum outro documento extraído do Processo nº 0001321-72.1998.4.02.5101 da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro foi trazido aos presentes autos de forma a comprovar a sua atuação na referida lide. Na consulta realizada no sítio da Justiça Federal do Rio de Janeiro na rede mundial de computadores, *Internet*, encontrou- se informado, como advogado dos autores, o nome de *Ney Vianna Fernandes Machado e outros* que não constam ali identificados. Dessa forma o simples recibo dos honorários pagos ao advogado *Márcio Calçada Fernandes Machado* não constitui prova suficiente à despesa que vinha a Impugnante, num primeiro momento, pleiteando fosse deduzida dos rendimentos recebidos acumuladamente, omitidos de sua Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física- Dirpf Exercício 2005.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de inconstitucionalidade, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL